



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1385457 - PR (2018/0280775-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IVANIR DOMINGOS RALDI
ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN E OUTRO(S) - PR069370
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 266, § 4º, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* IMPUGNADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU AS SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. ENUNCIADO N. 315/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O provimento do agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.

2. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 4º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A mera transcrição de ementa não configura o dissídio jurisprudencial, revelando-se indispensável, para o conhecimento dos embargos de divergência, a demonstração efetiva, através do cotejo analítico, dos pontos identificadores das semelhanças existentes entre as teses confrontadas, de forma a atender os preceitos descritos no artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 c/c o artigo 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, situação inócurrenente no caso em exame.

4. No caso em exame, o acórdão embargado, da Sexta Turma, confirmou decisão singular que entendeu pela ausência de impugnação pelo recorrente de fundamento suficiente para manter o aresto recorrido e que a alteração do entendimento do Tribunal de origem com relação à manutenção na constrição dos valores objeto do recurso seria vedada na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, circunstâncias que revelam a impossibilidade de conhecimento da divergência.

5. Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito deste Superior Tribunal *"a verificação da ocorrência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional depende de análise individualizada de cada caso concreto, relativamente às suas particularidades, impossibilitando, desse modo, a constatação da semelhança entre os casos contrapostos."*(AgRg nos EAREsp 1196663/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 12/06/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1385457 - PR (2018/0280775-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : IVANIR DOMINGOS RALDI
ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN E OUTRO(S) - PR069370
CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 266, § 4º, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O *DECISUM* IMPUGNADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU AS SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. ENUNCIADO N. 315/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O provimento do agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.

2. O conhecimento dos embargos de divergência exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 266, § 4º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

3. A mera transcrição de ementa não configura o dissídio jurisprudencial, revelando-se indispensável, para o conhecimento dos embargos de divergência, a demonstração efetiva, através do cotejo analítico, dos pontos identificadores das semelhanças existentes entre as teses confrontadas, de forma a atender os preceitos descritos no artigo 1.043, § 4º, do CPC/2015 c/c o artigo 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, situação inócurrenente no caso em exame.

4. No caso em exame, o acórdão embargado, da Sexta Turma, confirmou decisão singular que entendeu pela ausência de impugnação pelo recorrente de fundamento suficiente para manter o aresto recorrido e que a alteração do entendimento do Tribunal de origem com relação à manutenção na constrição dos valores objeto do recurso seria vedada na via especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, circunstâncias que revelam a impossibilidade de conhecimento da divergência.

5. Nos termos do entendimento sedimentado no âmbito deste Superior Tribunal *"a verificação da ocorrência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional depende de análise individualizada de cada caso concreto, relativamente às suas particularidades, impossibilitando, desse modo, a constatação da semelhança entre os casos contrapostos."*(AgRg nos EAREsp 1196663/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 12/06/2019).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANIR DOMINGOS RALDI contra decisão da Presidência deste Sodalício que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta o agravante o cabimento do presente recurso uniformizador para a análise da dissonância jurisprudencial interna, ainda que o especial não tenha sido conhecido.

Aduz que a divergência teria sido devidamente demonstrada, razão pela qual suas alegações deveriam ser analisadas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o acolhimento do regimental com o julgamento do dissídio apresentado nos embargos.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos do regimental, quanto ao mérito, verifica-se, de plano, que a insurgência não merece provimento.

Isso porque, nos termos da jurisprudência da Corte Especial deste Sodalício, o conhecimento dos embargos de divergência impõe a demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, na qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, tido pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA. DIVERSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico entre as teses divergentes, a fim de evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. Acórdão impugnado que não guarda similitude com os paradigmas apontados.

[...] Ausência de comprovação de dissenso jurisprudencial na aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois necessária a apreciação das premissas fáticas do

caso concreto, sobretudo porque o julgamento de embargos de declaração é casuístico, de modo que, para cabimento dos embargos de divergência para esse fim 'seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas'. Precedentes da Corte Especial" (AgRg nos EREsp 1.043.207/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Terceira Seção, julgado em 14/8/2014, DJe 20/8/2014).

2. No caso, o paradigma invocado é inservível para configurar a divergência reclamada, porque trata da violação do art. 535 do CPC/1973, enquanto o aresto recorrido situou a questão controvertida no âmbito do alcance do art. 619 do CPP, cuidando-se de casos com premissas fáticas distintas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017, grifos acrescidos.)

Das razões recursais observa-se que o embargante tão-somente transcreveu trechos dos acórdãos embargado e paradigma, deixando de efetuar o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, requisito este indispensável para o conhecimento do recurso uniformizador, conforme a previsão legal.

Ademais, deve ser destacado que os embargos de divergência têm por finalidade precípua dirimir dissídio decorrente da interpretação da legislação federal existente entre julgados proferidos nesta Corte Superior, não servindo para nova discussão acerca da utilização ou não de regra técnica de admissibilidade ou conhecimento do recurso especial ocorrida no caso concreto e devidamente chancelada pelo respectivo órgão fracionário.

A respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 158 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO QUE NÃO ADENTROU O MÉRITO.

[...]

VIII - Saliente-se que os embargos de divergência tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1575037/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/02/2018, DJe 28/02/2018 - grifo nosso)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA QUANTO A TÉCNICAS DE CONHECIMENTO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto no artigo 266, § 4º, do RISTJ.

2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentram no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 992.733/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 04/12/2017 - grifo nosso)

Dessa forma, incide no presente caso, por analogia, a Súmula n. 315/STJ, ante o descabimento do recurso uniformizador previsto no artigo 1.043 do CPC/2015 contra acórdão que não apreciou o mérito da pretensão vindicada pela defesa.

E esta é claramente a hipótese dos autos, na qual o acórdão embargado, em relação à tese defendida pelo então embargante, considerou a impossibilidade de alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, a uma pela incidência da Súmula n. 283/STF, e a duas diante da vedação ao revolvimento de fatos e provas na via especial e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se que, quanto ao revolvimento de matéria fático-probatória, qualquer consideração a respeito do mérito da demanda, se revela em *obiter dictum*, ou seja, a relatoria apenas utilizou um reforço de argumentação que, no entanto, não tem o condão de alterar a conclusão de que o acórdão embargado negou provimento ao agravo regimental, no ponto, pela Súmula n. 7/STJ, sem ultrapassar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO RECURSO. MÉRITO. OBITER DICTUM. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, o

fundamento de mérito contido no acórdão embargado, mas proferido em obiter dictum, não caracteriza a divergência jurisprudencial, para o fim de autorizar a interposição de embargos de divergência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1264848/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/11/2019, DJe 11/12/2019)

Ainda no ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FRAUDE À EXECUÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 315 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015) PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que, a despeito de o acórdão embargado, mantendo a decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, ter feito menção (obiter dictum) ao fato de que "a Corte local alinhou-se ao entendimento da Segunda Seção deste Tribunal Superior de Justiça fixado no REsp n. 956.943/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973 (CPC/2015, art.1.040), no sentido de que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou de prova de má-fé do terceiro adquirente", primeiro, erigiu o óbice da Súmula n.º 07 do STJ, e, em seguida, afastou o conhecimento do recurso também pela alínea c, uma vez que não demonstrada a suposta divergência.

2. Nesse cenário processual, independentemente de o acórdão recorrido estar ou não em consonância com a jurisprudência do STJ (menção feita, repita-se, obiter dictum, como reforço de argumentação), os óbices erigidos para o não conhecimento do recurso especial são bastantes e suficientes para impedir a análise do mérito recursal.

3. Logo, não se ultrapassou o juízo de admissibilidade, razão pela qual o presente recurso é manifestamente incabível, na medida em que "não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento [ou nos próprios autos], quando não é examinado o mérito do recurso especial" (AgRg na Pet 6.336/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 30/10/2008).

4. "Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85,

quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

5. Não há falar em aplicação de multa por litigância de má-fé, uma vez que a parte contrária apenas exerceu seu direito de recorrer, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual.

Precedente: AgInt nos EAREsp 1162391/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

6. Agravo regimental desprovido. Majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor atualizado da dívida.

(AgInt nos EAREsp 995.087/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 16/10/2019)

Por fim, no tocante à alegação de divergência no que se refere à apontada negativa de prestação jurisdicional, *"firme é o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de não caber, em embargos de divergência, a análise do suposto dissídio em torno dos vícios de omissão, de obscuridade e de contradição (art. 619 do CPP e art. 1.022 do CPC/2015), no julgamento de embargos de declaração, por se tratar de questão vinculada às circunstâncias do caso concreto, o que inviabiliza a demonstração da similitude fático-jurídica entre as hipóteses confrontadas".* Esta a razão pela qual, *"a verificação da ocorrência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional depende de análise individualizada de cada caso concreto, relativamente às suas particularidades, impossibilitando, desse modo, a constatação da semelhança entre os casos contrapostos."* (AgRg nos EAREsp 1196663/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2019, DJe 12/06/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EAREsp 1.385.457 / PR

Número Registro: 2018/0280775-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

1596228004 00143914120168160013 143914120168160013 217516120158160013 00217516120158160013
1596228003 1596228002 1596228001 15962280

Sessão Virtual de 25/11/2020 a 01/12/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IVANIR DOMINGOS RALDI

ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN E OUTRO(S) - PR069370

CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003

FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVANIR DOMINGOS RALDI

ADVOGADOS : RAFAELA NUNES GEHLEN E OUTRO(S) - PR069370

CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR070003

FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de dezembro de 2020